



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 365.210 - RJ (2016/0202307-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : REINALDO MAXIMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : REINALDO MAXIMO DE OLIVEIRA - RJ134652
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : A R S (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. ESTUPRO, AMEAÇA E CÂRCERE PRIVADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. Diante da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

3. A prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos dos autos, a periculosidade do paciente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pelo *modus operandi* da conduta criminosa, na qual o agente segurou ex-companheira pelo braço, forçando-a, *"juntamente com a filha do ex-casal, a entrar no carro do indiciado, que as levou para Vargem Grande, onde estuprou a vítima, na presença da filha do ex-casal, além de lhe ameaçar"*. A prisão também se justifica para evitar a reiteração delitiva, em razão do histórico de violência perpetrada pelo paciente contra a vítima.

4. A presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautela.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 365.210 - RJ (2016/0202307-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : REINALDO MAXIMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : REINALDO MAXIMO DE OLIVEIRA - RJ134652
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : A R S (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de A R S, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n. 0023866-76.2016.8.19.0000).

O Juízo de primeiro grau condenou o paciente pela prática dos delitos tipificados nos arts. 213, *caput*, 147 e 148, *caput* e § 1º, inciso I, na forma do art. 69, todos do Código Penal (estupro, ameaça, sequestro e cárcere privado, em concurso material), às penas de 8 anos de reclusão e 1 mês de detenção, no regime inicial fechado, vedado o recurso em liberdade.

Impetrado *habeas corpus* originário, o Tribunal de origem denegou a ordem nos termos do acórdão, cuja ementa transcrevo a seguir, *verbis*:

HABEAS CORPUS. Artigo 213, artigo 147 e artigo 148, § 1º, inciso I, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Réu preso em flagrante, que permaneceu custodiado durante todo o processo. Sentença condenatória que negou o direito de apelar em liberdade. Pleito de concessão de liberdade provisória, a fim de que o paciente possa aguardar o julgamento do recurso de apelação interposto pela Defesa em liberdade, impondo-lhe, se for o caso, algumas das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Argumentação no sentido da ausência de fundamentação idônea para a manutenção da custódia por ocasião da prolação da sentença. Custódia cautelar do paciente que foi mantida por decisão devidamente fundamentada e lastreada nos pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, apontando-se a presença de razões concretas a justificar e recomendar a segregação. Nas hipóteses em que o réu chega custodiado ao momento culminante da ação penal, esta 1ª Câmara Criminal tem consolidado o entendimento de que a prisão preventiva adequadamente fundamentada deve ser mantida. Efetivamente, em vista do decreto condenatório, afigura-se desarrazoada a pretensão quanto à liberdade do réu que respondeu a todo o processo em estado de segregação cautelar. Autos do processo originário que já foram remetidos a esta Instância Revisora, para julgamento do recurso de apelação interposto pela Defesa. Denegação da ordem (fl. 10).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente *writ*, o impetrante sustenta que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em seu *status libertatis*, consubstanciado na ausência de fundamentos concretos para a manutenção da prisão preventiva, que teria sido motivada apenas na gravidade abstrata dos delitos. Aponta a presença de condições pessoais favoráveis. Alega ser cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva do paciente, com expedição de alvará de soltura, aplicando-se medidas cautelares alternativas à prisão.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 48/49).

Informações prestadas (fls. 59/73).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 77/78).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 365.210 - RJ (2016/0202307-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se, na presente impetração, a revogação da prisão preventiva do paciente, com aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

O Juiz de primeiro grau condenou o paciente e negou o direito de recorrer em liberdade, sob a seguinte fundamentação:

Considerando que o réu permaneceu preso durante o processo e sendo necessária a manutenção de sua custódia, tendo em vista a gravidade dos delitos e o histórico de violência contra a vítima, não poderá apelar em liberdade (fl. 26).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a segregação antecipada do paciente, consoante trechos que merecem destaque, *verbis*:

Foi a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva nos seguintes termos, conforme se extrai do sítio do Tribunal de Justiça:

"O indiciado foi preso em flagrante pela prática dos crimes nos artigos 147, 148 e 213, todos do Código Penal, com incidência da Lei 11.340/2006.

A vítima declarou, em sede policial, que seu ex-companheiro a segurou pelo braço, forçando-a juntamente com a filha do ex-casal, a entrar no carro do indiciado, que as levou para Vargem Grande, onde estuprou a vítima, na presença da filha do ex-casal, além de lhe ameaçar. Temos ainda o depoimento de Jéssica Patrícia Soares Ramos, amiga da vítima, que corroborou com narrado pela agredida, tendo sido inclusive ameaçada também pelo indiciado.

Verifico que há indícios de autoria do crime, presente, portanto, fumus comissi delicti.

Ademais, vê-se que a soltura do indiciado, neste momento processual implica situação de risco à instrução,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma vez que ele, **causa na vítima grande temor por sua integridade física e psicológica.**

Está, pois, demonstrada a presença do periculum libertatis.

Não há dúvida sobre a gravidade do crime de violência doméstica imputado, nem sobre a necessidade de salvaguardar a integridade física e psicológica da vítima, sobretudo através do termo de declaração da vítima que demonstra a verossimilhança dos fatos.

*Quanto às medidas cautelares elencadas no artigo 319 do CPP, embora menos gravosas, não se mostram suficientes no caso em comento, posto que este fato não foi único, tendo **histórico de violência envolvendo o casal, portanto, necessário a proteção integral da vítima.***

Dessa forma, não havendo qualquer elemento de convicção a demonstrar que o indiciado preencha os requisitos para concessão das medidas liberatórias, deixo de aplicá-las nos termos do artigo 319 do CPP.

Vale ressaltar que conforme determina o artigo 310, do CPP com a nova redação dada pela Lei nº 12.403/2011, o juiz ao receber o auto de prisão em flagrante, verificando que estão presentes os requisitos da prisão preventiva poderá convertê-la fundamentadamente. (...)”

A custódia do paciente foi mantida na sentença pelos seguintes fundamentos:

*“(...) Considerando que o réu permaneceu preso durante o processo e sendo necessária a manutenção de sua custódia, tendo em vista a gravidade dos delitos e o **histórico de violência contra a vítima**, não poderá apelar em liberdade.”*

Com efeito, observa-se que, ao contrário do que assevera o impetrante, a custódia cautelar do paciente foi mantida por decisão devidamente fundamentada e lastreada nos pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, apontando-se a presença de razões concretas a justificar e recomendar a segregação.

E nas hipóteses em que o réu chega custodiado ao momento culminante da ação penal, esta 1ª Câmara Criminal tem consolidado o entendimento de que a prisão preventiva adequadamente fundamentada deve ser mantida.

Efetivamente, em vista do decreto condenatório, afigura-se desarrazoada a pretensão quanto à liberdade do réu que responde a todo o processo em estado de segregação cautelar [...] (fls. 14/16).

Sobre o tema, este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém ainda ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, todavia, verifica-se que a prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos dos autos, a periculosidade do paciente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pelo *modus operandi* da conduta criminosa, na qual o agente segurou sua ex-companheira pelo braço *forçando-a juntamente com a filha do ex-casal, a entrar no carro do indiciado, que as levou para Vargem Grande, onde estuprou a vítima, na presença da filha do ex-casal, além de lhe ameaçar* – (fl. 14). Ademais, a prisão também é necessária para assegurar a integridade física da vítima, em razão do histórico de violência praticada pelo agente contra esta (fl. 26).

Nesse contexto, considerando a reprovabilidade exacerbada da conduta e a fim de assegurar a integridade física da vítima, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Vejam-se os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

[...]

3. Conforme prescreve o art. 313, IV, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada "se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução de medidas protetivas de urgência".

4. No caso dos autos, forçoso convir que a decisão do magistrado de primeiro grau encontra-se fundamentada em fatos concretos, inclusive no histórico de episódios de violência doméstica praticada pelo recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ademais, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de preservação da ordem pública, mediante a manutenção da segregação acautelatória do recorrente, dada a gravidade da conduta praticada contra sua esposa, devendo ser ressaltado o *modus operandi* - tentativa de homicídio com uso de uma faca, com a qual desferiu vários golpes em regiões vitais do corpo da vítima -, o que evidencia sua periculosidade social.

6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido (RHC 55.740/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJE 20/08/2015).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEI MARIA DA PENHA. AMEAÇA. **RISCO CONCRETO À INTEGRIDADE DA VÍTIMA.** PACIENTE CONDENADO PELO HOMICÍDIO DO IRMÃO DA VÍTIMA. HISTÓRICO DE AMEAÇAS, INJÚRIAS E AGRESSÕES. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE IMPOSTAS. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Mostra-se devidamente fundamentada a prisão preventiva de paciente preso em flagrante ao ameaçar matar sua ex-companheira do mesmo modo que fizera com o irmão dela, em hipótese na qual, de fato, consta do histórico do acusado condenação por crime de homicídio duplamente qualificado praticado contra o irmão da vítima.

3. A necessidade da segregação é reforçada pelos antecedentes criminais do paciente, nos quais constam diversas ocorrências referentes a violência doméstica, desobediência a decisão judicial, injúrias e ameaças, a despeito da prévia imposição de medidas de segurança pelo Juízo singular.

4. Diante de histórico de descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas, fica inviável a concessão do pleito nesse sentido, por ser evidente que não surtiriam o efeito almejado.

Precedentes.

5. Ordem não conhecida (HC 355.466/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 22/06/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. CONDENAÇÃO. ORDENAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS FATOS. GRAVIDADE CONCRETA. HISTÓRICO CRIMINAL DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGENTE. REGISTRO DE ENVOLVIMENTO POSTERIOR EM OUTROS CRIMES COMETIDOS CONTRA A VÍTIMA E SUA GENITORA EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FATO NOVO. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A INTEGRIDADE FÍSICA DA OFENDIDA E DE SUA MÃE. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRIÇÃO PROCESSUAL JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Embora o recorrente tenha permanecido em liberdade durante a instrução criminal, a preventiva ordenada na sentença encontra-se devidamente justificada, mostrando-se necessária a bem da ordem pública e visando garantir a integridade física e psicológica da vítima e sua genitora, em razão da sua periculosidade social diferenciada.

2. Não há coação na negativa de recorrer em liberdade quando demonstrada, com base em fatores concretos, a imprescindibilidade da custódia para acautelar o meio social, diante da reprovabilidade mais acentuada da conduta imputada, bem retratada pelas circunstâncias em que se deram os fatos criminosos.

3. **O envolvimento do réu em crime posterior, cometido contra a mesma vítima e sua mãe, também no âmbito doméstico, demonstram sua personalidade violenta, corroborando o periculum libertatis exigido para a constrição processual, que visa evitar a reprodução de fatos criminosos.**

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia.

5. Indevida a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade do agente e na imprescindibilidade de se coibir a reiteração criminosa.

6. Recurso ordinário improvido (RHC 61.020/DF, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, DJe 30/09/2015).

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DISCUSSÃO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCABÍVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. QUESTÃO SUPERADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ.

1. A via estreita do habeas corpus não se presta ao revolvimento da matéria fático-probatória, como ocorre quando a decisão é atacada sob alegações de insuficiência e/ou má apreciação das provas, devendo a coação ser manifestamente ilegal.

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*da prisão preventiva, amparada na garantia da ordem pública, evidenciada na acentuada periculosidade do paciente, denunciado pelos delitos de lesão corporal no contexto de violência doméstica em face de sua esposa e estupro de vulnerável em face das filhas menores e, na **proteção à integridade das vítimas**, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.*

[...]

4. Habeas corpus denegado (HC 337.119/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 09/03/2016).

Cumpre registrar, ademais, que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

III - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da presente hipótese. (Precedentes).

Recurso ordinário desprovido (RHC 66.359/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1/4/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

[...] 4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade e bons antecedentes, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Recurso ordinário improvido (RHC 60.020/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30/3/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO ARITMÉTICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...] 5. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)

6. Habeas corpus não conhecido (HC 348.920/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/3/2016).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. ROUBOS MAJORADOS. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AJUIZAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PELA ACUSAÇÃO. PROVIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA ORDENADA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO JÁ PUBLICADO. ADVENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. NÚMERO DE AGENTES, ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE E EMPREGO DE VIOLÊNCIA REAL DESNECESSÁRIA. GRAVIDADE CONCRETA. ESCALADA CRIMINOSA. PERICULOSIDADE SOCIAL DOS ENVOLVIDOS. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS QUASE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

6. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

[...]

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 345.168/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 30/3/2016).

Por fim, esta Corte firmou compreensão de que é inaplicável medida cautelar alternativa, quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública, como no caso dos autos.

Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO ARITMÉTICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. Resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelas partes acusadas. (Precedentes.)

5. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)

6. Habeas corpus não conhecido (HC 348.920/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 29/03/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. TRANSPORTE EM ÔNIBUS PÚBLICO. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. PROCESSO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. SÚMULA 52/STJ. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. APREENSÃO DE ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

[...]

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para evitar que a ré continue comercializando entorpecentes, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. *Recurso ordinário improvido* (RHC 67.767/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016).

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0202307-0

HC 365.210 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00140470720158190209 140470720158190209

EM MESA

JULGADO: 18/10/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : REINALDO MAXIMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : REINALDO MAXIMO DE OLIVEIRA - RJ134652
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : A R S (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.